

TC 001.706/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO

Responsável: Raimundo Mesquita Muniz - CPF 183.300.702-63, Celta Construções e Terraplanagem Ltda. - CNPJ 04.660.983/0001-43

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-prefeito de Costa Marques/RO (gestão 2001 a 2004), em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados ao município de Costa Marques/RO por força do Convênio 1587/2001, Siafi 438711, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio (peça 7), foram previstos R\$ 307.142,24 para a execução do objeto, dos quais R\$ 301.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.142,24 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006374 (peça 9, p. 39) e 2002OB012163 (peça 9, p. 28), ambas no valor de R\$ 150.500,00, emitidas, respectivamente, em 10/6/2002 e 30/10/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do período de execução, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 7, p. 6), alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 7, p. 9).

5. A ordem de serviço foi exarada em 12/6/2002. Decorrente de visita técnica empreendida pela Funasa em 8/5/2003, foram detectadas diversas impropriedades/irregularidades na execução das obras objeto do convênio sob análise (peça 9, p. 49). Em 5/6/2003, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica N° 4 (peça 9, p. 50-55) reafirmando as irregularidades supracitadas, assim definidas:

- a) ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;
- b) inexistência do Diário de Obras;
- c) infraestrutura executada sem critérios;
- d) laje de fundo do poço de sucção com trincas;
- e) sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;
- f) paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

6. A Prefeitura Municipal de Costa Marques recolheu, aos cofres da Funasa, os seguintes valores: R\$ 11.797,85, em 30/5/2005 (peça 9, p. 78) e R\$ 45,04, em 10/6/2005 (peça 9, p. 79), referentes ao saldo dos recursos federais não aplicados no convênio em tela (cf. peça 9, p. 80).

7. No dia 6/9/2005, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) asseverando que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como, dentre os serviços que foram prestados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, apurou-se o percentual executado e aceito pela concedente de 42,69%, impugnando-se o montante de **R\$ 172.407,51** (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

8. Conforme consta do Parecer N° 022/2005 (peça 9, p. 87-88), de 26/9/2005, adicionalmente às irregularidades na execução da obra, detectou-se que não foi aplicada a contrapartida pactuada (R\$ 6.142,24). Entretanto, após provocação da Funasa (peça 9, p. 136-140), o município de Costa Marques/RO restituiu, aos cofres da concedente, em 8/12/2006, R\$ 4.040,03, correspondentes ao valor proporcional atualizado da contrapartida não aplicada (peça 9, p. 143-144).

9. O responsável foi instado a se manifestar, por diversas vezes, sobre as irregularidades detectadas e/ou devolver aos cofres da Funasa o valor impugnando (peça 9, p. 94-100, p. 131, p. 199 e peça 6). Porém, as irregularidades não restaram ilididas e, tampouco, o valor do prejuízo foi ressarcido.

10. Foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 3, p. 1-6, em que se opinou pela glosa dos valores supracitados, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio. Em 14/1/2008, juntou-se novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 7-8), no qual foi registrada a devolução do valor proporcional da contrapartida não aplicada pelo município convenente.

11. Por meio do Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), elaborado em 8/8/2012, o chefe da Diretoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno anuiu aos encaminhamentos do Tomador de Contas e à responsabilização do Sr. Raimundo Mesquita Muniz. O Certificado de Auditoria (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), em 9/8/2012 e 10/8/2012 respectivamente, propuseram a não aprovação das contas. Em 11/9/2012, O Ministro da Saúde editou Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1587/2001 (peça 10).

12. Esta unidade técnica, em primeira intervenção, detectou a necessidade de diligenciar a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, em função da ausência de documentos que permitissem identificar a empresa contratada pelo ente municipal para realizar os serviços objeto do convênio sob análise nestes autos (peça 11). Após anuência do dirigente da Secex-RO (peça 13), foi encaminhado o Ofício 0706/2014-TCU/SECEX-RO (peça 14), o qual foi recebido pela Prefeitura em 8/12/2014.

EXAME TÉCNICO

13. A documentação solicitada foi recebida nesta Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia em 29/12/2014 (peça 16, p. 1), compondo-se do processo administrativo 0447/2002, da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, o qual tinha por objeto a contratação de empresa para execução do sistema de esgotamento sanitário – Cômvenio 1587/Funasa/2001 (peça 16, p. 2).

14. De acordo com análises anteriores (peça 11), o ex-prefeito municipal de Costa Marques, Sr. Raimundo Mesquita Muniz, gestor responsável pela execução do Convênio 1587/2001, deverá ser citado em função dos prejuízos ocasionados aos cofres da Funasa, decorrente das seguintes irregularidades, constatadas por visita *in loco* da entidade concedente, conforme Relatório à peça 9, p. 67 e Parecer à peça 9, p. 81-82: a) não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária: 2. Estação Elevatória/Desarenador – subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8 e 3. Linha de Recalque – subitem 3.6.3; b) serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária.

15. Em atenção ao art. 16, §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §6º, do Regimento Interno do TCU, haja vista sua concorrência no evento danoso, necessário citar, solidariamente, a empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, responsável pela

execução dos serviços de esgotamento sanitário no município de Costa Marques/RO (peça 16, p. 335-341).

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Raimundo Mesquita Muniz e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 14 e 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, ex-prefeito municipal de Costa Marques/RO, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do Convênio 1587/2001, (Siafi 438711): 2. Estação Elevatória/Desarenador – subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e 3. Linha de Recalque – subitem 3.6.3; e dos seguintes serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento por pagamento de serviços não executados e prejuízos decorrentes de serviços executados com vício e/ou em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, com infração ao disposto no arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993, no art. 62 da Lei 4.320/1964, no art. 42 do Decreto 93.872/1986 e no art. 22 da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.486,03 (D)	29/08/2002
63.782,82 (D)	17/12/2002
52.565,92 (D)	10/02/2003
35.572,74 (D)	18/02/2004
11.797,85 (C)	30/05/2005
45,04 (C)	10/06/2005

Valor atualizado até 7/3/2015: R\$ 324.916,52

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEX/RO, em 7 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)



VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5

Anexo – Matriz de Responsabilidade

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Superfaturamento decorrente da não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do Convênio 1587/2001, (Siafi 438711): 2. Estação Elevatória/Desarenador – subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e 3. Linha de Recalque – subitem 3.6.3; e dos seguintes serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária</p>	<p>Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, ex-prefeito municipal de Costa Marques/RO, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Ordenar pagamentos de serviços não prestados e de serviços prestados com vícios e/ou em desacordo com o Plano de Trabalho</p>	<p>A conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de superfaturamento no âmbito do Convênio sob exame nestes autos.</p>	<p>Não é possível atestar a boa-fé do responsável, em razão de não haver documentos hábeis a atestar a efetiva prestação dos serviços ou a prestação de serviços regularmente, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho.</p>
<p>Superfaturamento decorrente da não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do Convênio 1587/2001, (Siafi 438711): 2. Estação Elevatória/Desarenador – subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e 3. Linha de Recalque – subitem 3.6.3; e dos seguintes serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária</p>	<p>Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Beneficiar-se de pagamentos de serviços não prestados e de serviços prestados com vícios e/ou em desacordo com o Plano de Trabalho</p>	<p>A conduta da responsável foi determinante para a ocorrência de superfaturamento no âmbito do Convênio sob exame nestes autos.</p>	